



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.854 - MS (2014/0147603-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : JOANARA HANNY MESSIAS GOMES
ADVOGADOS : FABIO DA SILVA NAKAYA E OUTRO(S)
IZI AMANDA MESSIAS NEVES
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA. MATO GROSSO DO SUL. PROVA ORAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Não há nulidade na conduta da banca examinadora do concurso público que, na ausência de detalhamento editalício e por ocasião do sorteio do processo que foi utilizado na prova de tribuna, especificou os pontos que seriam valorados na correção. Essa postura, longe de configurar alteração dos critérios de avaliação, trouxe maior objetividade e transparência ao certame, pois, diante de uma lacuna existente, possibilitou a todos candidatos a ciência de como seriam examinados na arguição oral.

2. O argumento de que esses critérios não foram publicados em veículo oficial também não é suficiente para o reconhecimento da nulidade, na medida em que, consoante se extrai dos autos, houve a efetiva comunicação de todos os candidatos submetidos à prova oral. Com efeito, não se reconhece a nulidade quando o ato, ainda que não revestido de alguma formalidade, tenha atingido o seu fim, como ocorrera na espécie.

3. A alegativa de que houve quebra do sigilo e da isonomia na prova oral, ao se utilizar o mesmo processo em dois dias de avaliação, não foi devidamente comprovada nos autos. O tema necessitaria ser melhor elucidado por meio de dilação probatória, providência descabida no âmbito da ação mandamental.

4. Saliente-se, outrossim, que houve um equilíbrio no número de candidatos reprovados em cada dia de prova, reforçando-se a tese no sentido da ausência de máculas no procedimento competitivo.

5. Estando devidamente assentadas as razões pelas quais a candidata não logrou sucesso na prova oral, não se cogita ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos.

6. A gravação da prova oral, apesar de ser uma medida recomendável, não é imprescindível para a regularidade do concurso, mormente quando inexistente qualquer previsão normativa a respeito e a avaliação dá-se em local público. Precedente do STJ em caso análogo: RMS 44.360/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, Primeira Turma, DJe 17/12/2013.

7. Não havendo qualquer prejuízo da impetrante quanto à identificação das notas e dos prazos para impugnação administrativa, não se declara nulidade em virtude de suposto vício na publicação dos resultados, apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque ocorreu a divulgação de uma listagem com os candidatos não cotistas e outras com aqueles inseridos no programa de reserva de vagas para negros e pessoas com deficiência.

8. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de abril de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.854 - MS (2014/0147603-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Joanara Hanny Messias Gomes contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul assim ementado (e-STJ fl. 798):

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO DE DEFENSOR PÚBLICO - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - AFASTADA - HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME - INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO - MÉRITO - REPROVAÇÃO NA PROVA DE TRIBUNA - ILEGALIDADES NO CONCURSO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DA PUBLICIDADE E QUEBRA DO SIGILO - NÃO CONFIGURADOS - PUBLICAÇÃO DA LISTA DE CLASSIFICAÇÃO GERAL - ORDEM DENEGADA. A contagem do prazo para a impetração do mandado de segurança se inicia por ocasião da publicação do edital naqueles casos em que a regra editalícia publicada tem o condão de, desde o início da produção de seus efeitos, atingir direito comprovadamente líquido e certo do candidato. Todavia, existem casos em que o direito a ser protegido pelo mandado de segurança somente nasce no decorrer das fases do certame. Nessas situações, é a partir da efetiva produção dos efeitos concretos da regra editalícia - que se reputa violadora de direito líquido e certo, materializada pelo ato de eliminação do candidato - que deve ser observado o prazo de 120 dias para a impetração do *mandamus*. A homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do *writ* quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso. A decisão da Banca Examinadora do XVI Concurso de Provas e Títulos para provimento dos Cargos de Defensor Público da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, que reprovou a impetrante na fase oral de tribuna, não ofendeu aos princípios da motivação dos atos administrativos, do contraditório, da ampla defesa, da publicidade e na quebra do sigilo do conteúdo da prova de tribuna, pois devidamente fundamentada e em consonância com as regras preestabelecidas pelo edital e regulamento do concurso, do qual tinha pleno conhecimento a impetrante. A ausência de gravação da prova oral não afrontou direito líquido e certo da impetrante, tendo em vista que a comissão examinadora atuou de acordo com as normas do certame, bem como a candidata pode ter acesso às notas e aos critérios utilizados. Com a negativa da ordem não há que falar em republicação da lista de classificação geral dos candidatos do concurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O mandado de segurança foi impetrado, na origem, contra ato da Banca Examinadora do Concurso Público para o Cargo de Defensor Público do Estado do Mato Grosso do Sul que reprovou a ora recorrente na fase oral do certame, especificamente na prova de tribuna.

Essa avaliação consistiu na atribuição de um caso prático de competência do Tribunal do Júri, no qual o candidato deveria assumir a defesa de determinado réu, ocasião em que seria inquirido pela banca examinadora. Foi considerado aprovado aquele que obteve o mínimo de 5,0 (cinco) pontos de média aritmética, considerando-se as notas de cada avaliador. A impetrante, no entanto, logrou 3,75 (três vírgula setenta e cinco) pontos de média, sendo eliminada do concurso.

No presente apelo, a recorrente reafirma os argumentos deduzidos na inicial, sustentando a nulidade da mencionada prova oral, haja vista que:

a) houve ofensa ao edital do certame, pois a comissão examinadora acrescentou, sem a devida publicação, treze novos critérios avaliativos, a saber: tese defendida, adequação técnica e conteúdo jurídico, conteúdo lógico, segurança na exposição da tese e nas respostas às intervenções dos examinadores e desenvoltura, poder de síntese e postura, articulação do raciocínio e convencimento da argumentação, dicção e correção da linguagem. Esses pontos não foram previstos na regulamentação do concurso, tendo sido explicitados apenas na véspera da prova;

b) ocorreu quebra de sigilo da prova, pois foi utilizado o mesmo processo-crime, com idênticos fatos e partes para avaliar candidatos que realizaram as provas em dias distintos, violando o princípio da isonomia;

c) a comissão avaliadora indeferiu o recurso administrativo da candidata limitando-se a argumentar o seguinte: "a requerente não atingiu a nota mínima para a aprovação no certame. Sua exposição não correspondeu aos aspectos avaliados de forma suficiente para atingir a pontuação necessária." Defende, portanto, que foram inobservados os princípios da motivação e da razoabilidade;

d) não houve a gravação da prova, o que impossibilitou a candidata de exercer o contraditório e impugnar os pontos que lhes foram imputados como desfavoráveis, a exemplo de eventual problema de dicção, linguagem e desenvoltura;

e) desrespeitou-se o disposto nos arts. 13, 48 e 115 do Regulamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso e nos arts. 7º e 8º do Decreto n. 13.141/11, porquanto houve a publicação da pontuação final dos candidatos por ordem alfabética, quando o correto seria por ordem de classificação.

Requer, portanto, o provimento do recurso, a fim de que a recorrente seja considerada aprovada no certame e determinada a sua nomeação no cargo de Defensor Público Substituto.

O ente estatal, nas contrarrazões, reproduziu os fundamentos do voto condutor do aresto recorrido (e-STJ fls. 924-935).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 955-964).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.854 - MS (2014/0147603-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): É cediço o entendimento de que, em regra, não cabe ao Judiciário a revisão dos critérios de correção utilizados pela banca examinadora de concurso público, pois se trata de aspecto inserido no âmbito da discricionariedade administrativa.

Todavia, isso não significa que os atos praticados pelas comissões avaliadoras dos certames públicos encontram-se a salvo de qualquer controle judicial, mormente quando demonstrada afronta objetiva à legislação e às regras editalícias, bem como postura dissonante com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso dos autos, contudo, deve-se salientar que o meio processual eleito pela parte ora recorrente, por se tratar de mandado de segurança, exige a demonstração de plano das ilegalidades noticiadas, sendo vedada dilação probatória. Isto é, cumpre à impetrante desconstituir a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado por meio da documentação acostada na inicial e comprovar o direito líquido e certo à nomeação no cargo público almejado.

Considerando-se essas premissas, passo ao exame das alegativas formuladas no apelo.

O argumento de que a prova de tribuna seria nula em virtude da alteração tardia dos critérios de correção pela banca examinadora não procede.

Tanto o edital como o regulamento do concurso apenas estabeleceram que a prova de tribuna teria duração de 30 (trinta) minutos e versaria sobre processo-crime de competência do Tribunal do Júri, o qual seria entregue ao candidato com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, sendo considerado aprovado aquele com nota igual ou superior a 5 (cinco).

Nesse contexto, não há ilegalidade na conduta da banca examinadora que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da prova, emitiu aviso a todos os candidatos, especificando os pontos que seriam avaliados na apresentação oral, a exemplo da tese defendida, adequação técnica e conteúdo jurídico, conteúdo lógico, segurança na exposição da tese e nas respostas às intervenções dos examinadores e desenvoltura,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poder de síntese e postura, articulação do raciocínio e convencimento da argumentação, dicção e correção da linguagem.

Essa providência, ao contrário de classificar-se como uma mudança nos critérios de avaliação, representou uma postura salutar adotada pela banca examinadora que, diante de uma lacuna existente, trouxe maior objetividade e transparência à prova oral, especificando, indistintamente, aos candidatos, os pontos que seriam por ela considerados na apresentação.

Acrescente-se que, consoante narrado na decisão que negou provimento ao recurso administrativo - informação que não foi impugnada no mandado de segurança - a comissão organizadora, no momento do sorteio dos pontos da arguição oral, respondeu a todas indagações dos candidatos a respeito dos critérios de avaliação, ratificando a idoneidade da conduta adotada. Em caráter elucidativo, transcrevo (e-STJ fl. 119):

Quanto aos critérios, ressalto que, na oportunidade dos sorteios relativos à arguição oral e à prova de tribuna, a Comissão de Concurso respondeu a todas as indagações apresentadas pelos candidatos quanto à avaliação das provas orais.

Destaco, também, especialmente com relação à prova de tribuna, que foi comunicado aos candidatos que estes seriam avaliados conforme o procedimento comum do Tribunal do Júri, inclusive com intervenções, sendo inerente ao referido procedimento que o expositor, para o sucesso da defesa, atenda minimamente aos aspectos acima elencados.

O argumento de que esses critérios não foram publicados em veículo oficial também não é suficiente para o reconhecimento da nulidade, na medida em que, consoante se extrai dos autos, houve a efetiva comunicação de todos os candidatos submetidos à prova oral, o que é confessado pela própria recorrente quando afirmou que os interessados foram informados por mero aviso.

Ademais, não se reconhece a nulidade quando o ato, ainda que não revestido de alguma formalidade, tenha atingido o seu fim, como ocorrera na espécie.

No tocante à suposta quebra de sigilo da prova de tribuna, tem-se que não há nos autos documentação apta a demonstrar o alegado, inclusive se houve favorecimento a algum candidato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As cópias das postagens realizadas no fórum de discussões do sítio "correioweb", além de não serem conclusivas quanto à suscitada afronta à isonomia, não são suficientes, por si só, para comprovar o alegado direito líquido e certo, seja porque não há qualquer detalhamento das questões que foram formuladas, nem do caso concreto proposto na prova de tribuna, seja porque sequer existe a identificação dos autores dos comentários, pois os usuários dessa plataforma digital adotam nomes fictícios, impossibilitando a aferição dos possíveis beneficiários das informações privilegiadas.

Como se observa, a elucidação desse tema demanda, necessariamente, dilação probatória, providência que é incompatível com o procedimento mandamental.

Saliente-se, outrossim, que houve um equilíbrio no número de candidatos reprovados em cada dia de prova, reforçando-se a tese no sentido da ausência de máculas no procedimento competitivo. Nesse ponto, destaco o seguinte excerto do voto condutor do aresto recorrido (e-STJ fl. 810):

Ademais, a quebra do sigilo do conteúdo das provas de tribuna alegada pela impetrante não restou demonstrada de plano, haja vista que não há nenhum elemento capaz de levar a conclusão de que os candidatos que realizaram a prova de tribuna no segundo dia tiveram informações privilegiadas e que isso trouxe benefício à aprovação. Isso porque houve equilíbrio entre os candidatos aprovados nos respectivos dias de prova, conforme se infere dos documentos acostados aos autos.

Deve-se afastar, portanto, esse argumento trazido no apelo.

Relativamente à ausência de motivação, melhor sorte não socorre a recorrente.

Nos termos constantes no acórdão recorrido, os argumentos invocados pela candidata na esfera administrativa foram motivadamente rechaçados pela comissão examinadora. Considerou-se que a avaliada demonstrou-se "muito teatral, insegura nas intervenções, ainda exagerou na parte teatral, linguagem, tá não tá, quer não quer" (e-STJ fl. 806), além de deficiente no conteúdo jurídico.

Explicitou-se, ainda, o seguinte (e-STJ fl. 806):

É possível aferir junto aos informes prestados por ocasião da resposta dada ao requerimento também protocolado nesta Instituição, que não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizado pela Banca Examinadora qualquer critério comparativo, entre candidatos, para avaliação das provas orais. Lembramos à Recorrente que a tese apresentada não foi o único componente de avaliação para se chegar à nota. Os aspectos utilizados para a composição da nota, em sua maioria, guardam similar subjetividade, e foram aferíveis de acordo com a exposição de cada candidato e não entre candidatos como a Requerente sugere. As provas orais foram avaliadas pela Banca Examinadora de acordo com os aspectos mínimos necessários e inerentes ao processo avaliativo que envolve provas orais e, neste caso, a prova de tribuna. Os aspectos aferidos foram: tese (s) defendida(s), conteúdo jurídico, convencimento da argumentação, conteúdo lógico, segurança na exposição da(s) tese(s) e nas respostas às intervenções dos examinadores, articulação do raciocínio, adequação técnica, correção da linguagem, desenvoltura, poder de síntese, postura e dicção.

Denota-se, portanto, que não há vício na motivação do ato administrativo impugnado. Por outro lado, revisar a valoração da banca examinadora sobre a desempenho da candidata na prova oral é medida, em regra, incompatível com a função jurisdicional e, particularmente, com o especial rito do mandado de segurança.

O fato de a prova oral não ter sido gravada, apesar de ser uma providência desejável, não acarreta a nulidade do concurso público, quando ausente previsão normativa nesse sentido e a avaliação realizar-se em local público, como ocorrera na espécie. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO. SUPOSTA OMISSÃO, PELO RECORRENTE, DE FATOS ATINENTES A DOCUMENTOS E DECLARAÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE LEGALIDADE DO ATO PELO PODER JUDICIÁRIO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

7. Carece o candidato de interesse de agir, quanto ao alegado direito líquido e certo à gravação da prova oral, pois além de inexistir previsão legal para tanto, a referida etapa do Concurso é realizada em local público (item 12.4 do próprio Edital 066.0.049.0001/2012 - fls. 42), o que não impede, destarte, a gravação do procedimento e o controle de eventuais arbitrariedades promovidas pelos examinadores.

8. Parecer ministerial acolhido. Concessão parcial da segurança, assegurando-se ao recorrente a participação das demais fases do 30º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concurso para Ingresso na Magistratura do Estado do Mato Grosso do Sul.

(RMS 44.360/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 17/12/2013).

Por fim, o disposto no art. 8º do Decreto Estadual n. 13.141/11 e art. 115 do Regulamento do Concurso para Defensor Público do Estado do Mato Grosso do Sul fazem alusão à necessidade de o resultado final do concurso ser publicado em listas distintas: a primeira, com a pontuação de todos os candidatos e outras específicas com aqueles considerados cotistas. Transcrevo (e-STJ fl. 82):

Art. 8º Sempre que for publicado o resultado de um concurso, este o será em listas distintas, contendo a primeira lista a pontuação de todos os candidatos, inclusive os beneficiados com o programa de reserva de vagas, e listas específicas para o resultado dos candidatos cotistas.

Art. 115. O resultado final do concurso será publicado na imprensa oficial em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, e a segunda somente a pontuação dos participantes do Programa de Reserva de Vagas.

No caso, houve a publicação da listagem com os candidatos não cotistas e, em listas próprias, aqueles inseridos no programa de reserva de vagas para negros e pessoas com deficiência.

A ausência de uma lista única com todos os candidatos participantes não é suficiente para a nulidade do certame, pois não se tem notícia de qualquer prejuízo da impetrante ou dificuldade na identificação das notas, bem assim dos prazos para impugnação administrativa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0147603-6

RMS 45.854 / MS

Números Origem: 40082794320138120000 4008279432013812000050001

PAUTA: 28/04/2015

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOANARA HANNY MESSIAS GOMES

ADVOGADOS : FABIO DA SILVA NAKAYA E OUTRO(S)
IZI AMANDA MESSIAS NEVES

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.